

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARÉCER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 193/2025

Autor(a): Ver. Luis André

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública a REDE DE EMPREENDEDORES DE IMPACTO (INSTITUTO REPI), e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O insigne Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de Utilidade Pública a REDE DE EMPREENDEDORES DE IMPACTO (INSTITUTO REPI), e dá outras providências."

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem natureza filantrópica, prestando atividades de cunho social de interesse coletivo.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, entre outros: Estatuto da instituição em comento, Ata de fundação e aprovação do estatuto da entidade, comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, certidões cartorárias.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Entretanto, o autor não articulou justificação por escrito, em desobediência ao que dispõe o art. 101 da mesma norma regimental.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da REDE DE EMPREENDEDORES DE IMPACTO (INSTITUTO REPI)..

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a entidade em apreço possui dentre suas finalidades, atividades de cunho social (art. 5º do estatuto social). Confirma-se, ainda, o atendimento ao requisito temporal quanto à constituição e funcionamento no Município de Teresina, consoante documentação dos autos, datado de 18/02/2025.



Assim, consoante explanação acima, constata-se que a presente entidade atende aos requisitos legais para o reconhecimento de utilidade pública pleiteado pelo vereador proponente do presente projeto de lei.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de setembro de 2025.



Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

